



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13963.000199/97-17
SESSÃO DE : 12 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.575
RECURSO Nº : 127.769
RECORRENTE : DORLYTEX INDÚSTRIA DE ELÁSTICO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

FINSOCIAL. PAF. Não tendo havido decisão judicial quanto ao mérito da ação de repetição e tendo transitado em julgado ação declaratória de inexistência de relação jurídica favorável à contribuinte, declara-se procedente o pedido de restituição no âmbito administrativo.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso voluntário para determinar o cumprimento da decisão judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio de Castro Neves, relator, Zenaldo Loibman e Nilton Luiz Bartoli que não tomavam conhecimento do recurso. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 12 de agosto de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NANJI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MA/4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA




RECURSO Nº : 127.769
ACÓRDÃO Nº : 303-31.575
RECORRENTE : DORLYTEX INDÚSTRIA DE ELÁSTICO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

A empresa interessada requereu restituição de pagamentos de FINSOCIAL por ela feitos a maior no período de setembro de 1989 a novembro de 1991. O requerimento foi indeferido por Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC), constante de fls. 90 s., tendo em vista o entendimento daquela autoridade de que o pedido era precluso, já que decorridos mais de cinco anos desde os recolhimentos que extinguíram o crédito tributário.

A interessada impugnou o feito junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, alegando que seu pedido se havia baseado em decisão judicial transitada em julgado e pedindo prazo de vinte dias para apresentar cópia da referida sentença. Mais uma vez houve indeferimento do pleito, agora porque, esgotados os vinte dias do prazo pedido pela impugnante, não apresentou ela a cópia do *decisum judicial*.

Vem agora a empresa recorrer a este Conselho, finalmente agregando à peça recursal sentenças exaradas pelo MM Dr. Juiz da Oitava Vara Federal de Criciúma (SC) e pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Suporte à sua pretensão.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 127.769
ACÓRDÃO Nº : 303-31.575

VOTO VENCEDOR

Depreende-se dos autos que a ação que transitou em julgado foi ato declaratório de inexistência de relação jurídica e não a de repetição de indébito. Com efeito, o Juiz reputou carecedora de ação a Autora, relativamente à repetição de indébito, à míngua de comprovação dos recolhimentos. E a apelação feita pela contribuinte não foi conhecida pelo Tribunal por falta de preparo tempestivo.

Portanto, não há manifestação do Poder Judiciário quanto ao mérito do pedido de restituição e, a meu ver, este Colegiado deve conhecer do recurso e em relação ao pedido se posicionar. Porém, tendo em vista já ter sido declarada a inexistência de relação jurídica naquela esfera, não há mais o que ser decidido quanto à obrigatoriedade ou não do recolhimento da contribuição para o Finsocial.

No que concerne à decadência, instância administrativa recorrida não tinha em seu poder cópia do provimento judicial quando manteve a decisão da DRF em Florianópolis. Ocorre que, como se depreende dos autos, a ação declaratória transitou em julgado em 14/02/95 e o pedido de restituição na esfera administrativa foi protocolado em 09/10/97. Não há, portanto, que se falar em decadência, haja vista o que dispõe o artigo 168, inciso II, do CTN.

Então, à vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito à restituição do tributo, cuja inexistência de relação jurídica foi constatada pelo Poder Judiciário, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional conferir a legitimidade dos documentos apresentados junto com o pedido.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 127.769
ACÓRDÃO Nº : 303-31.575

VOTO VENCIDO

Entendo que, no caso, a decisão da ora recorrente em eleger a via judicial para defender seu direito à restituição impede o exame administrativo da matéria, o que configuraria inaceitável concomitância.

Havendo sentenças prolatadas pela esfera judiciária e transitada em julgado a lide, a questão é agora de execução, que não compete a esta instância apreciar.

Dessa forma, deixo de conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2004

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Conselheiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CRISTINA SILVA MACEDO em 24/03/2017 10:41:00.

Documento autenticado digitalmente por CRISTINA SILVA MACEDO em 24/03/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/08/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0818.11171.PK3M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

9B786F22403DB08EAFD1B4FACAF68A983EB0E25B278C10C48AA6D709E31DA57D